



Recomendação nº. 18/2017 /FAMEM

São Luís (MA), 06 de junho de 2017.

**Assunto: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
– ISS E ALTERAÇÕES COM LEI
COMPLEMENTAR 157/2016.
NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E
ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL.**

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a) .

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, representada por seu presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha, vem por meio deste, encaminhar informações sobre o Imposto sobre serviços – ISS, de competência Municipal, em especial sobre as mudanças que ocorreram com aprovação da Lei Complementar nº. 157/2016 e derrubada do veto nº. 52, assim como a necessidade de adequação da legislação municipal.

- I -

Inovações do ISS

Na última terça-feira, dia 30 de maio de 2017, o plenário do Congresso Nacional derrubou os trechos vetados pelo governo federal da Lei da

Reforma do ISS -Lei Complementar 157/2016-, **que estabelece uma nova redistribuição do valor arrecadado com o tributo entre os Municípios.**

Inicialmente, convém asseverar que o ISS é o Imposto Sobre Serviços e veio substituir o antigo ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). **Ele é um tributo de competência exclusiva dos municípios** e Distrito Federal e incide sobre a prestação de serviços. É regido, a partir de 01 de agosto de 2003, pela Lei complementar 116/2003 e tem como fato gerador a relação de serviços contida na Lei n.º 11.438/1997.

Contudo, com a edição da Lei Complementar n.º. 157/2016, houve ampliação da lista de serviços que incidem ISS, quais sejam:

a. Itens que sofreram alterações, mas que já existiam:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 13.05– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais

técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congeneres de objetos quaisquer. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

b. Itens que foram incluídos na lista:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita); 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

Ademais, com a derrubada do veto presidencial, **alteraram-se mudança do local de recolhimento do imposto para os serviços de cartões de crédito e débito, operadores de leasing – arredamento mercantil e planos de saúde.**

A partir de agora, o valor do imposto arrecadado será destinado aos Municípios onde os serviços do cartão de crédito, do leasing e planos de saúde forem prestados e não mais aos chamados Municípios prestadores, onde a sede da empresa estava instalada, corrigindo injustiça histórica onde as grandes cidades arrecadavam praticamente a totalidade do imposto, pois



alocam o maior número de empresas prestadoras deste tipo de serviço. Em contrapartida, os Municípios pequenos ficavam desprovidos das receitas, embora também forneçam o serviço em suas localidades.

Esta lei complementar ainda trouxe fim às guerras fiscais entres os Municípios.

Achava-se que a fixação da alíquota mínima de 2%, por determinação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, poderia ao menos mitigar, a guerra fiscal entre os entes federados. No entanto, mesmo com a determinação estabelecida nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) diversos Municípios, mesmo estabelecendo em suas respectivas leis a alíquota mínima de 2%, ainda concediam benefícios aplicados diretamente à base de cálculo, o que fazia com que a alíquota efetiva do imposto ficasse abaixo dos 2%.

Essa renúncia fiscal era uma afronta ao Pacto Federativo e feria o princípio da igualdade entre os entes tributantes do ISS, intensificando ainda mais a guerra fiscal.

Com a edição da nova Lei, em seu Art. 8-A, estabeleceu-se a alíquota mínima do ISS de 2%, frisando que o ISS não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

Esse dispositivo tem validade a partir de 30 de dezembro de 2017, sendo nula a lei ou o ato do Município que não cumpra com a determinação da alíquota mínima, sob pena de ter de restituir ao prestador do serviço o valor efetivamente pago do ISS.

Ademais, haverá sanção pessoal aos gestores, vez que esta Lei Complementar alterou a Lei nº 8.429/92 e criou uma quarta espécie de ato de improbidade administrativa Decorrente de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário.

Conforme a alteração constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A. O administrador que praticar o ato estará sujeito às seguintes sanções: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos e multa civil de até 03 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Exceção prevista apenas para as atividades descritas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 poderá ser concedido os incentivos vedados pelo Art. 8º-A da LC 157/2016. Esses itens referem-se às seguintes atividades:

7.02- Atividade de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05- Atividades de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS); e

16.014- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Contudo, para que os Municípios possam beneficiar-se com estas mudanças, necessária **alteração em suas leis complementares ou códigos Tributários.**

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 dá a competência aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar tributos específicos, e ao mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de Tributar que afetam justamente a competência tributária e a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal.

Significa dizer que a Constituição impõe para a entrada em vigor das 05 (cinco) novas atividades incluídas na reforma do ISS e as alterações nos dispositivos já existentes que importam em nova incidência é necessário **que o Município edite sua Lei.**

E mais, é vedado aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Logo, caso Município não tenha feito alteração de sua lei no ano de 2016, não poderá realizar cobrança este ano de 2017, consequentemente a lei editada em 2017 somente terá vigência para 2018 nos casos de nova incidência do imposto.

Para aqueles Municípios que conseguiram editar suas respectivas leis ainda em 2016 é necessário aguardar noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

- II -

Cobrança Administrativa do ISS relativo aos serviços bancários

Os municípios de acordo com suas legislações tributárias locais, podem requerer cobrança dos tributos dos últimos 5 (cinco) anos, pela via administrativa, ou seja, sem a necessidade de demanda judicial.

Para a efetivação, o município deve proceder da seguinte forma:

I - Oficiar aos Bancos que possuem sede em seu município, requerendo o pagamento do ISS sobre os serviços bancários dos últimos 05 (cinco) anos em seu território, atinente as operações passíveis de incidência do ISS com base em seu Código Tributário municipal. *As operações bancárias passíveis de incidência do ISS segundo a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estão previstas no item 15, a saber:*

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

II - O ofício deve ser instruído com a cópia integral do Código Tributário Municipal;

III - Deve-se requerer ainda que seja fornecido pelo banco o demonstrativo de cálculos que fundamentem os valores a serem indicados por eles como devido, com esteio no Código Tributário Municipal.

IV- Após o recebimento, os fiscais de tributos dos municípios ou os auditores fiscais devem fazer uma análise minuciosa dos serviços bancários passíveis de incidência do ISS, no afã de detectar eventuais incongruências e por conseguinte requerer a retificação.

V – Caso o município não disponha de técnicos com a expertise necessária na seara tributária para a análise das informações bancárias, mister se faz que seja realizado uma licitação na modalidade pregão para contratação de empresa especializada em recuperação de créditos tributários.

VI - Importante destacar, que após análise da resposta do banco, verificando o valor e o demonstrativo de cálculos, o município poderá se manifestar em contrário, com a apresentação de suas razões técnicas jurídicas, e caso não logre êxito administrativamente, poderá inscrever o banco na dívida ativa do município, e executar a cobrança fiscal perante o poder judiciário.

- III -

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, a FAMEM recomenda aos Municípios que não atualizaram sua legislação que procedem ainda este ano, para fins de cobranças do ISS, sob as novas regras, a partir de 2018, ressaltando, ainda que todos os Municípios que possuam leis que não respeitem as disposições relativas à alíquota mínima prevista na LC 157/2016, de 2%, deverão modificá-las adequando-as à LC 157/2016 ou revogá-las, sob pena do gestor responder por improbidade administrativa.



Recomenda-se ainda, que os municípios possam operacionalizar as cobranças administrativas dos últimos 5 (cinco) anos dos débitos de ISS devidos pelos bancos.

Para maiores esclarecimentos contatar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 ou 5400.

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA

Presidente da FAMEM